

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.517 - DF (2011/0211206-0)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
IMPETRANTE : **ROBSON DARTAGNAN NUNES BARBOSA**
IMPETRANTE : **RICARDO GARCIA ENNES**
ADVOGADO : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)**
 - **SP128341**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE SUSPENSÃO MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ADEQUADA DOSIMETRIA DA PENA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O ato impugnado foi idoneamente fundamentado, não havendo, assim, falar em ausência de motivação, tampouco que a dosimetria da sanção se deu com base em Instrução Normativa do Departamento de Polícia Federal.

II - Em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, não havendo efetiva comprovação, pelos Impetrantes, de prejuízos por eles suportados em sua defesa, e, concluir em sentido diverso, demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança, no qual se exige prova documental pré-constituída. Precedentes.

III - O indeferimento de produção de provas e diligências não acarreta nulidade do PAD quando estas forem desnecessárias ou protelatórias, desde que haja motivação idônea nesse sentido. Precedentes.

IV - Sanção aplicada em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo a pena de suspensão adequada e necessária face aos elementos probatórios que apontam a consumação da infração constante do art. 116, IX, da Lei n. 8.112/1990, não havendo que se falar em violação ao art. 128 do mesmo estatuto.

V - Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a

Superior Tribunal de Justiça

segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.517 - DF (2011/0211206-0)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
IMPETRANTE : **ROBSON DARTAGNAN NUNES BARBOSA**
IMPETRANTE : **RICARDO GARCIA ENNES**
ADVOGADO : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)**
- SP128341
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROBSON DARTAGNAN NUNES BARBOSA** e **RICARDO GARCIA ENNES**, ambos Delegados da Polícia Federal, contra ato coator imputado ao Sr. **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**, consubstanciado na aplicação da pena disciplinar de suspensão em razão da suposta prática da infração prevista no art. 116, IX, da Lei n. 8.112/1990, mediante as Portarias n. 1.226 e 1.277, de 21.06.2011.

Sustentam os Impetrantes, em síntese, ofensa às garantias do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos nos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, 52 da Lei n. 4.878/1965 e 2º da Lei n. 9.784/1999, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto:

i) a aplicação da sanção não foi precedida de motivação idônea, sendo, ademais, indevida a aplicação da pena-base mais alta, nos termos da IN 004/1991-DG/DPF, que, além de não ter sido juntada aos autos do processo administrativo disciplinar, não estaria disponível na *internet*;

ii) foi indeferido requerimento de produção de provas relativo à tese defensiva, a qual "serviria para comprovar ter o agente Ezequias dos Santos Oliveira, co-réu no processo administrativo outrora em trâmite, locado veículos, na mesma empresa, sem o conhecimento prévio do coordenador da operação policial havida" (fl. 16e), capaz, portanto, de influenciar na análise do grau de sua culpabilidade e, por conseguinte, na

Superior Tribunal de Justiça

sanção aplicada; e

iii) não foram consideradas as circunstâncias subjetivas do caso concreto, tais como a natureza e gravidade dos fatos, a ausência de má-fé e de danos para o erário, os antecedentes funcionais dos indiciados, bem como os princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade e da individualização da pena.

Apontando a presença de *fumus boni iuris* do *periculum in mora*, pugnam pela concessão de medida de urgência para a suspensão dos efeitos do ato coator, e, no mérito, requerem a concessão da segurança.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 37/302e.

Às fls. 790/791e, o Exmo. Sr. Min. Arnaldo Esteves Lima, então Relator, indeferiu a tutela de urgência pleiteada, em decisão em face da qual foi interposto o Agravo Regimental de fls. 800/834e, e o pedido de reconsideração de fls. 867/873e.

Informações apresentadas pela parte impetrada às fls. 841/860e.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 874/881e, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.517 - DF (2011/0211206-0)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
IMPETRANTE : **ROBSON DARTAGNAN NUNES BARBOSA**
IMPETRANTE : **RICARDO GARCIA ENNES**
ADVOGADO : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)**
- SP128341
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE SUSPENSÃO MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ADEQUADA DOSIMETRIA DA PENA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O ato impugnado foi idoneamente fundamentado, não havendo, assim, falar em ausência de motivação, tampouco que a dosimetria da sanção se deu com base em Instrução Normativa do Departamento de Polícia Federal.

II - Em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, não havendo efetiva comprovação, pelos Impetrantes, de prejuízos por eles suportados em sua defesa, e, concluir em sentido diverso, demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança, no qual se exige prova documental pré-constituída. Precedentes.

III - O indeferimento de produção de provas e diligências não acarreta nulidade do PAD quando estas forem desnecessárias ou protelatórias, desde que haja motivação idônea nesse sentido. Precedentes.

IV - Sanção aplicada em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo a pena de suspensão adequada e necessária face aos elementos probatórios que apontam a consumação da infração constante do art. 116, IX, da Lei n. 8.112/1990, não havendo que se falar em violação ao art. 128 do mesmo estatuto.

V - Segurança denegada.

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.517 - DF (2011/0211206-0)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
IMPETRANTE : ROBSON DARTAGNAN NUNES BARBOSA
IMPETRANTE : RICARDO GARCIA ENNES
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
- SP128341
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Nos termos do art. 105, I, *b*, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

De pronto, verifico que não prosperam as insurgências relativas à motivação e à dosimetria da sanção imposta.

No caso, a comissão processante concluiu restar configurado o cometimento, pelos Impetrantes, das infrações disciplinares tipificadas nos arts. 43, XX, da Lei n. 4.878/1965 e 117, XVI, da Lei n. 8.112/1990, as quais são puníveis com a pena de demissão, ressaltando, no entanto, a necessidade de cautela quanto à aplicação dessa reprimenda, à luz do contexto fático e dos assentamentos funcionais dos Acusados (fls. 596/625).

Por sua vez, a Coordenação de Disciplina da Corregedoria-Geral da Polícia Federal, nos termos do Parecer n. 456/2010-CODIS/COGER/DPF, entendeu pela transgressão do dever funcional estampado no art. 116, IX, da Lei n. 8.112/1990, sugerindo a imposição da pena de suspensão, após a majoração da pena de advertência, com arrimo na tabela da Instrução Normativa n. 004/1991-DG/DPF, nos seguintes termos (fls. 657/659):

Adentrando-se a questão de aplicação do princípio da proporcionalidade conforme sugerido pela Comissão de

Superior Tribunal de Justiça

Disciplina, no caso da infração do artigo 117, inciso XVI da Lei nº 8.112/90, imputada ao DPF Robson Dartangan e DPF Ricardo Ennes, cumpre ressaltar que não há nenhum impedimento para o Colegiado, corregedoria, autoridade instauradora ou julgadora se manifestarem pelo reenquadramento da conduta do servidor em dispositivo diverso daquele constante na portaria inicial, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desde que o fato esteja corretamente apresentado no despacho de indicição. Afinal, o acusado se defende dos fatos e não do enquadramento jurídico. Não entanto, deve ser declinado o novo dispositivo de enquadramento da conduta, e não apenas sugerido o enquadramento em conduta punível com demissão e aplicação de pena diversa, mais branda.

(...)

Analisando-se o presente PAD o tipo disciplinar que melhor se amoldaria a conduta seria o previsto no artigo 116, inciso IX (manter conduta compatível com a moralidade administrativa) da Lei nº 8.112/90, qual é punível com a penalidade de advertência. Mesmo porque a aplicação da penalidade de demissão prevista para as transgressões ao artigo 117 inciso XVI da Lei nº 8.112/90 seria de um rigor desnecessário ao presente caso, que conforme apurado pela Comissão de Disciplina não causou qualquer prejuízo à operação. Além disso, houve o recolhimento dos valores das diárias referentes aos dias de uso do veículo locado pelos investigados Robson Dartangan e Ricardo Ennes (fl. 37).

Entretanto, ante a gravidade da infração cometida, qual seja, ter feito uso do veículo alugado, para a Operação Boa Viagem, com Verba Secreta para fins particulares (DPF Robson) com anuência e conhecimento do DPF Ricardo Ennes, entende-se justificável a aplicação de pena mais grave que a advertência conforme prevê o artigo 129 da Lei nº 8.112/90 (A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave).

(...)

Em face de inexistência de tabela dosimétrica para a hipótese de majoração de advertência para suspensão, à luz da parte final do artigo 129 da Lei nº 8.112/90, adota-se a pena-base mais alta da referida tabela trazida pela IN nº 004/1991-DG/DPF, vez que, apesar de não ser o caso de aplicação da pena de demissão, a penalidade deve ser em quantidade bastante a demonstrar o grau de reprovabilidade da conduta dos servidores, que, sabidamente usaram ou permitiram que usassem o veículo, locado, com Verba

Superior Tribunal de Justiça

Secreta, para fins particulares, o que se considera mais grave que todas aquelas condutas transgressivas cominadas com a pena de suspensão, por entender que a moralidade e honestidade do servidor é atributo intransigível (destaques meus).

Ato contínuo, no âmbito do Ministério da Justiça, a Advocacia-Geral da União, mediante o Parecer n. 082/2011/RVP/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ (fls. 738/757e), ratificado pela Coordenação de Assuntos Disciplinares (fl. 758e), acompanhando parcialmente o relatório da comissão processante, entendeu pela violação ao disposto no art. 116, IX, da Lei n. 8.112/1990, sugerindo a aplicação da penalidade de suspensão, pelo prazo de 12 (doze) dias, à vista da natureza e gravidade da infração cometida, dos danos causados à Administração Pública, e das circunstâncias agravantes e atenuantes constantes dos arts. 128 e 130, parte final, do mesmo diploma legal, sem, no entanto, fazer nenhuma menção à Instrução Normativa n. 004/1991-DG/DPF (fls. 738/757e).

Transcrevo, por oportuno, tais dispositivos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais:

Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

(...)

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

(...)

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Com amparo nesse parecer da AGU, o Sr. Ministro de Estado

Superior Tribunal de Justiça

da Justiça, aplicou, em desfavor dos Acusados, a sanção disciplinar de suspensão por 12 (doze) dias, em razão da afronta ao art. 116, IX, da Lei n. 8.112/1990 (fls. 760/761e).

Em tal contexto, depreende-se dos autos que o ato ora impugnado foi idoneamente fundamentado, não havendo, assim, falar em ausência de motivação, tampouco que a dosimetria da sanção se deu com base em Instrução Normativa do Departamento de Polícia Federal.

Por outro lado, no que toca à contraposta nulidade do processo administrativo disciplinar, por cerceamento de defesa, observo ter sido devidamente oportunizado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que, além de lhes ter sido franqueado o acesso aos autos do processo disciplinar e a seus apensos, os Impetrantes foram devidamente notificados acerca de sua instauração (fls. 108/109e), e das demais ocorrências procedimentais, como se depreende dos Mandados de Notificação juntados às fls. 75e, 118e, 146e, 147e, 152e, 153e, 161e, 162e, 185e, 186e, 201e, 202e, 218e, 219e, 224e, 225e, 237e, 238e, 245e, 246e, 271e, 272e, 281e, 282e, 305e, 306e, 325e, 326e, 335e, 336e, 341e, 342e, 350e, 351e, 356e, 357e, 387e, 388e.

Ademais, a defesa escrita apresentada pelos Acusados (fls. 415/458e), foi examinada pela comissão processante por ocasião da elaboração do Relatório Final da CPAD (fls. 596/625e).

Não fosse isso, a jurisprudência desta Corte encampa orientação segundo a qual, em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, como espelham os precedentes assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. IRREGULARIDADES FORMAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJÚZO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

6. Com relação às alegadas irregularidades formais do Processo Administrativo, esclareço que não foram comprovadas. Ademais, o impetrante não demonstrou o prejuízo sofrido.

7. "A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido da necessidade de efetiva demonstração dos prejuízos à defesa como pressuposto para a nulidade do processo administrativo, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief." (RMS 46.292/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/6/2016) 8. Esclareça-se que o "mandado de segurança não constitui via adequada para o reexame das provas produzidas em processo administrativo disciplinar, tampouco à revisão do juízo de valor que a autoridade administrativa faz sobre elas." (MS 14.217/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 16/12/2015).

9. Por fim, o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus. Nesse sentido: MS 14.217/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 16/12/201, e AgRg no RMS 44.608/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/03/2014.

10. Assim, inexistente direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

11. Segurança denegada.

(MS 21.666/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PAD. FATO APURADO: TROCA DE FOLHAS NA SENTENÇA. PENA APLICADA: CENSURA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PENALIZAÇÃO COERENTE COM OS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA MAGISTRADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a nulidade do processo administrativo disciplinar somente é declarável quando evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do Servidor acusado, por força do princípio pas de nullité sans grief, o que, todavia, não se verificou na hipótese, onde não se evidencia a existência de qualquer irregularidade nos atos de investigação administrativa. Dos autos infere-se que a recorrente participou, efetivamente, de toda a fase instrutória, onde foram regularmente colhidos os elementos probatórios capazes de

Superior Tribunal de Justiça

respaldar a indicação da existência de infração disciplinar, tendo sido observados, durante a tramitação do procedimento, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

(...)

4. Agravo Interno da Magistrada desprovido.

(AgInt nos EDcl no RMS 31.710/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017, destaque meu).

Não há, *in casu*, efetiva comprovação, pelos Impetrantes, de prejuízos por eles suportados em sua defesa, e, concluir em sentido diverso, demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança, no qual se exige prova documental pré-constituída.

Nesse sentido, destaco lição de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28. ed., Malheiros Editores: 2005, São Paulo, p. 36/37).

Na mesma linha, é entendimento desta Corte, estampada nos julgados assim ementados:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ATO COATOR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de plano na sua existência, ostentando, desde o momento da impetração, todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício, já que o Mandado de Segurança não comporta dilação probatória. Trata-se, na verdade, de uma condição processual do remédio de rito sumaríssimo que, quando ausente, impede o conhecimento ou admissibilidade do mandamus.*

2. *Dessa forma, mostra-se defeso na via especial da ação mandamental a juntada posterior de documentos suficientes a comprovar o invocado direito líquido e certo.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

(RCDESP no MS 17.832/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo, sendo totalmente descabida a juntada de documentos suficientes a comprovar o invocado direito líquido e certo somente em sede recursal.*

(...)

4. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013).

Além disso, na esteira de entendimento esposado por esta Corte, o indeferimento de produção de provas e diligências não acarreta nulidade do PAD quando estas forem desnecessárias ou protelatórias, desde que haja motivação idônea nesse sentido, conforme destacado nos precedentes a seguir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAD. COMISSÃO DISCIPLINAR CONSTITUÍDA POST FACTUM. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DO JUSTO PROCESSO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA

SEÇÃO, ENTRETANTO, ASSEVERANDO A DESNECESSIDADE DE COMISSÃO PERMANENTE POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DA LEI 8.112/1990. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. FATO APURADO: LIBERAÇÃO DE SUSPEITO QUE PORTAVA ARMA DE FOGO, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA, NÃO DEVOLVENDO A ARMA AO REFERIDO SUSPEITO OU ENCAMINHANDO-A À POLÍCIA JUDICIÁRIA. PENA APLICADA: CONVERSÃO DA EXONERAÇÃO POR VACÂNCIA DO CARGO EM DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR. RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA, COM RESSALVA DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO DA COSTA MENDES, contra decisão do Excelentíssimo Senhor MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, consubstanciada na decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar 08670003847/2008-21 que impôs a conversão de seu pedido de vacância em demissão, por infração aos arts. 117, inciso IX, e 132, inciso IV da Lei 8.112/1990, em razão da suposta prática de infração administrativa de improbidade administrativa e de valer-se de cargo público para lograr proveito pessoal ou de outrem.

2. A orientação desta Corte é a de que os Policiais Rodoviários Federais se sujeitam às disposições da Lei 8.112/1990, que nada dispõe sobre necessidade de ser permanente a Comissão que conduz o Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar responsabilidade de Servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, não havendo que se falar em nulidade por incompetência da Comissão Processante. Precedentes: MS 21.160/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 1.7.2015; MS 19.750/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.8.2014; MS 18.090/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.5.2013; MS 19.290/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 23.8.2013 e MS 14.827/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 9.11.2012.

3. Dos documentos que instruem o feito não é possível extrair a conclusão de que as providências investigativas foram adotadas como forma de perseguição, havendo meras conjecturas do impetrante. Como é cediço, todo Servidor, quando ciente de fatos supostamente irregulares tem o dever funcional de comunicar a autoridade superior ou, quando competente, instaurar o procedimento investigatório, sob pena de ser responsabilizado por sua omissão. Assim, diante da impossibilidade de dilação probatória na via do mandamus, não

Superior Tribunal de Justiça

há como ser acolhida a referida nulidade.

4. Em relação as alegações de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de perguntas formuladas pela defesa do acusado/impetrante razão não lhe assiste. A leitura dos elementos de provas coligidos aos autos relevam que a decisão da Comissão Disciplinar foi devidamente fundamentada, objetivando direcionar o trabalho na colheita de elementos de prova relevantes ao deslinde do caso.

5. In casu, o material probatório colhido no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar autoriza do ponto de vista estritamente formal a aplicação da sanção demissória, uma vez que decorreu de atividade administrativa disciplinar a qual aparenta regularidade procedimental, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, sem embargo de sua ulterior avaliação em sede processual de largas possibilidades instrutórias.

6. Ante o exposto, denego a segurança, com ressalva das vias ordinárias.

(MS 21.787/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2019, DJe 16/09/2019, destaques meus).

In casu, o requerimento de produção probatória foi indeferido pela comissão processante nos seguintes termos (fls. 164/165e):

IX - INDEFERIR in totum o requerimento do acusado DPF RICARDO GARCIA ENNES, juntado conforme item II desta Ata, tendo em vista tratar-se de documentos de interesse da defesa do próprio acusado e, por ele, podem ser providenciados, e encaminhados a esta Comissão, caso queira. Registre-se, ademais, que o proprietário da empresa QUERUBINS RENT A CAR ainda será ouvido nesta Comissão, quando poderá fornecer esclarecimentos necessários à instrução dos Autos (destaque meu).

Dessarte, não assiste razão aos Impetrantes quanto à alegação de cerceamento de defesa.

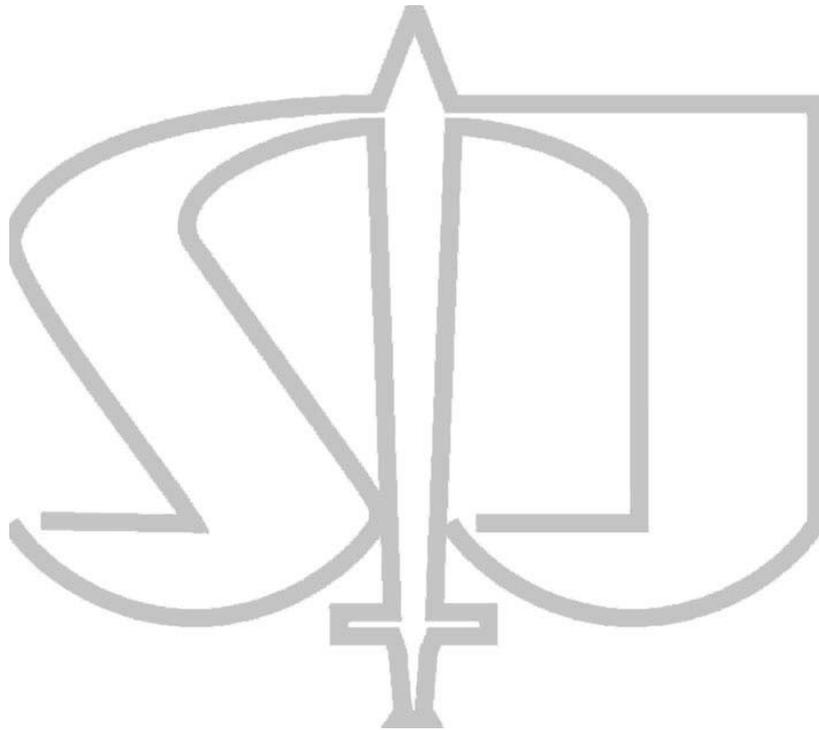
Por derradeiro, afasto o apontado malferimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a imposição da pena de suspensão é medida adequada e necessária face aos elementos probatórios que apontam a consumação da infração constante do art. 116, IX, da Lei n. 8.112/1990, não havendo que se falar em violação ao art. 128 do mesmo estatuto.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Superior Tribunal de Justiça

Prejudicados, por conseguinte, o agravo regimental de fls. 800/834e e o pedido de reconsideração de fls. 867/873e.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0211206-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 17.517 / DF

PAUTA: 12/02/2020

JULGADO: 12/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBSON DARTAGNAN NUNES BARBOSA
IMPETRANTE : RICARDO GARCIA ENNES
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Suspensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.